

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1827489 - RJ (2019/0209620-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA
AGRAVANTE : ANDREIA GHIZI FREIRE
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO SILVA FAIA - RJ046103
DANIEL GERBASI SARDINHA - RJ163744
AGRAVADO : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E
COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO SOARES DE MORAIS - SP183461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 11.419/2006. INTIMAÇÃO TÁCITA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de obrigação de não fazer e compensação por danos morais.
2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.489 - RJ (2019/0209620-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA
AGRAVANTE : ANDREIA GHIZI FREIRE
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO SILVA FAIA - RJ046103
DANIEL GERBASI SARDINHA - RJ163744
AGRAVADO : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO SOARES DE MORAIS - SP183461

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA e ANDREIA GHIZI FREIRE, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpuseram.

Ação: de rescisão contratual cumulada com pedidos de obrigação de não fazer e compensação por danos morais ajuizada pelos agravantes em face de MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA, devido ao inadimplemento contratual.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a agravada ao pagamento de R\$ 114.035,31 a título de indenização por danos materiais, e para condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor equivalente a R\$ 6.000,00 a cada autor.

Condenou a agravada ao pagamento dos honorários que fixou em 20% sobre a condenação e ao pagamento das custas.

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pela agravada para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015, por carência de jurisdição brasileira, declarando prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte ré; e, consequentemente, condenar a parte autora

a arcar com a integralidade das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, os quais, com base na norma contida no art. 85, §2º, do CPC, fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE FÉRIAS. PARTE AUTORA ALEGA QUE NÃO CONSEGUIU USUFRUIR DO BENEFÍCIO ESPERADO PELO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO NA REPÚBLICA DOMINICANA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NÃO INCIDÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA, POR FORÇA DA NORMA CONTIDA NO CPC/2015, ARTIGOS 21 A 25. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE, A LEGITIMAR A ELEIÇÃO CONTRATUAL DE FORO ESTRANGEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO AO RECURSO.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 25, § 2º, 43, 63, § 3º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que: a) "o momento da definição da competência é na ocasião da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes alterações posteriores do estado de fato ou de direito, excetuadas pelas alterações que suprimem o órgão judiciário ou que modificam a competência absoluta"; b) o Tribunal de origem "deveria ter respeitado a regra vigente quando do oferecimento da contestação e rejeitado a alegação de modificação da competência em decorrência da existência de cláusula de eleição de foro, por ser naquela época a exceção de incompetência o instrumento processual adequado"; c) "a abusividade da cláusula de eleição de foro contida no contrato ora sob debate é mais do que patente"; d) "ao deslocar para a República Dominicana o foro para dirimir os conflitos que se instalassem entre as partes ora litigantes, o recorrido impôs aos recorrentes uma dificuldade manifestamente exagerada".

Decisão monocrática da Presidência do STJ: não conheceu do agravo

Superior Tribunal de Justiça

em recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante afirma que: a) o recurso é tempestivo; b) "a intimação efetuada pela via eletrônica diretamente pelo Portal Eletrônico de Serviços do respectivo Tribunal de Justiça prevalece sobre a intimação realizada em Diário de Justiça Eletrônico"; e c) "havendo duplicidade de intimações eletrônicas, o certo é que prevaleça sempre o prazo que se finda por último, seja ele resultante da intimação por meio do Portal Eletrônico de Serviços do respectivo Tribunal, seja por meio de publicação do DJe, pois assim estará absolutamente assegurado o jurisdicionado, sem sofrer as mazelas da insegurança jurídica".

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.489 - RJ (2019/0209620-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA
AGRAVANTE : ANDREIA GHIZI FREIRE
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO SILVA FAIA - RJ046103
DANIEL GERBASI SARDINHA - RJ163744
AGRAVADO : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO SOARES DE MORAIS - SP183461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 11.419/2006. INTIMAÇÃO TÁCITA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de obrigação de não fazer e compensação por danos morais.
2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.489 - RJ (2019/0209620-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA
AGRAVANTE : ANDREIA GHIZI FREIRE
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO SILVA FAIA - RJ046103
DANIEL GERBASI SARDINHA - RJ163744
AGRAVADO : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO SOARES DE MORAIS - SP183461

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada da Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

Mediante análise do recurso de RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA e OUTRO, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 03/08/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 04/09/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões recursais, a parte defende a tempestividade do recurso especial, pois, além da intimação eletrônica (03/08/2018), teria havido a

intimação tácita (14/08/2018).

Não procede a tese de que o recurso seria tempestivo por força de prazo concedido com base em intimação tácita, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Na presente hipótese, houve publicação no DJEERJ, e nos termos da legislação citada, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1505174/RJ, 3ª Turma, DJe de 30/10/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1706303/DF, 4ª Turma, DJe de 29/06/2018; AgInt no AREsp 1040421/RJ, 2ª Turma, DJe 17/10/2017; AgInt no AREsp 1071468/RJ, 4ª Turma, DJe 15/09/2017; AgInt no AREsp 945.234/RJ, 3ª Turma, DJe 27/03/2017.

Verifica-se que o recurso especial interposto é, de fato, inadmissível por ser intempestivo, pois o acórdão foi publicado no DJEERJ em 03/08/2018, mas a petição do referido recurso foi protocolizada em 04/09/2018, quando já exaurido o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.827.489 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0209620-5

Número de Origem:

00032515420158190209 0003251-54.2015.8.19.0209 32515420158190209

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA

RECORRENTE : ANDREIA GHIZI FREIRE

ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160

PAULO SILVA FAIA - RJ046103

DANIEL GERBASI SARDINHA - RJ163744

RECORRIDO : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : PAULO SOARES DE MORAIS - SP183461

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA

AGRAVANTE : ANDREIA GHIZI FREIRE

ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160

PAULO SILVA FAIA - RJ046103

DANIEL GERBASI SARDINHA - RJ163744

AGRAVADO : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : PAULO SOARES DE MORAIS - SP183461

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020